TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

RAL
CENTROS DE ARBITRAGEM

Processo n.º 1646/2021/CT

Reclamante:

Reclamada: (

SUMÁRIO

1º-Estaremos perante uma situação de ilegitimidade processual quando se verificar divergência entre a pessoa identificada pelo autor (o aqui reclamante) no seu articulado inicial e a que realmente foi chamada a juízo (a aqui reclamada), ou seja, quando estas pessoas não forem os sujeitos da relação controvertida delineada pelo proponente da ação;

2º- No caso dos autos, considerando o conteúdo da reclamação, afigura-se evidente que a relação material controvertida assenta num alegado direito a tutela reparatória e restitutória de que o reclamante se arroga titular e opõe à aqui reclamada, pelo que forçoso é concluir que os sujeitos da relação controvertida objeto dos presentes autos, tal como configurada pelo reclamante, são o reclamante (alegado credor) e a reclamada (alegada devedora) nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 30.º do CPC;

3º Porém, atenta a factualidade adquirida e julgada provada, não assumindo o reclamante a posição de contraente no contrato para prestação de serviço de transporte de encomenda postal celebrado com a reclamada nem resultando investida na qualidade de credora por via de estipulação a seu favor (como terceira beneficiária), não pode deixar-se de concluir, que o proponente desta ação, por falta de legitimidade substantiva (ou material), não é quem juridicamente pode fazer valer a pretensão deduzida nestes autos perante a demandada, admitindo que tal pretensão tenha existência.

I- Relatório

1.1. No seu requerimento inicial, o reclamante alegou que no dia 01 de abril de 2021 contratou os serviços da reclamada para o envio, para o de uma encomenda postal composta por dois pares de sapatilhas e um display de telemóvel.

A encomenda foi enviada por correio registado com a e nunca chegou ao destino tendo a encomenda lhe sido devolvida a 21 de junho de 2021 sem qualquer justificação por parte dos

Por último alega que uma vez que o display não foi entregue atempadamente no destino o seu filho, a quem se destinava a encomenda, teve de adquirir um novo telemóvel.

Pretende que a reclamada assuma a responsabilidade pelo sucedido, considerando-se no direito a uma indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, designadamente o valor que pagou pelas sapatilhas que não servem a mais ninguém, o valor que pagou pelo display e o valor de aquisição do telemóvel que se encontra no sem poder ser utilizado porque o filho foi obrigado adquirir um novo.

Pretende ainda ser reembolsado pelo valor do envio da encomenda que não chegou a ser entregue e ainda uma indemnização pelos transtornos causados num valor nunca inferior a €50,00.

1.2. A causa de pedir e o pedido não foram objeto de alteração pelo que o seu conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou **Contestação** escrita na qual começou por apresentar defesa por exceção, ao invocar expressamente a exceção dilatória de ilegitimidade (ativa) do reclamante sustentando para tal que a demandante não foi o remetente da encomenda postal em causa nos autos e, como tal, não lhe assiste interesse direto em demandar.

Mais deduziu defesa por impugnação, alegando, no essencial, que a devolução não pode ser imputável à reclamada porquanto de acordo com a informação disponibilizada pela o objeto não foi entregue ao destinatário, no uma vez que não foram liquidadas as taxas de desalfandegamento, que no se designam por "despacho postal". Acrescenta que a encomenda postal não se extraviou, pelo que nenhuma indemnização é devida por extravio.

Por último acrescenta que os valores peticionados "não têm qualquer fundamento", e concluiu, pedindo que o Tribunal julgue procedente a defesa por exceção, absolvendo a reclamada ou, se assim não entender, julgue a ação improcedente, por não provada, absolvendo a reclamada do pedido.

II- **Saneador**

A audiência arbitral realizou-se com a presença do Reclamante e da Reclamada representada pela sua ilustre Mandatária com procuração já junta aos autos.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

III- **A questão da (i)legitimidade processual do reclamante**

Colhidos que estão os esclarecimentos, necessários, das partes, cumpre então apreciar. E impõe-se, aqui a invocação do artigo 30º do C.P.C., nos termos do qual:

"1 – O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer.

2 – O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

3 – Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor".

Com a redacção dada, pelo DL n.º 180/96 de 25/09, pôs-se, à data, fim à querela sobre o conceito de legitimidade processual, adoptando-se a tese de BARBOSA DE MAGALHÃES, definindo-se a legitimidade processual pela relação material controvertida tal qual o Autor da demanda a apresenta na sua petição inicial.

Assim e citando – M. TEIXEIRA DE SOUSA, *in* A Legitimidade Singular em Processo Declarativo, em BMJ, 292º-53 e seguintes *" A legitimidade processual é apreciada por uma relação da parte com o objecto da acção. Essa relação é estabelecida através do interesse da parte perante esse objecto: é esse interesse que relaciona a parte com o objecto para aferição da legitimidade. É claro que os titulares do objecto do processo são sempre titulares desse interesse, mas não se podem excluir situações em que a esses titulares não pode ser reconhecida a legitimidade processual e em que a certos sujeitos, que não são titulares desse objecto, possa ser reconhecida essa legitimidade.*

Deste modo, a relação da parte com esse interesse pode ser de vários tipos.

Nalguns casos, a parte é titular do objecto processual e tem um interesse directo e pessoa na sua apreciação – é o que se designa por legitimidade directa. Exemplo dessa legitimidade directa é a que é reconhecida ao credor e ao devedor na acção de cobrança de dívida, porque o credor é titular activo do direito de crédito e o devedor o seu titular passivo. Excepcionalmente, todavia, o titular do direito pode não possuir legitimidade processual (...)

Noutras hipóteses, a parte não é titular do objecto do processo, mas possui um interesse indirecto na apreciação de certo objecto – a essa legitimidade chama-se legitimidade indirecta ou substituição processual. Como exemplo de substituição processual pode invocar-se a sub-rogação do credor ao devedor na acção proposta contra terceiro(...)

Quando a legitimidade processual é reconhecida à parte que é titular do objecto do processo, essa legitimidade coincide com um aspecto, mais ou menos amplo, do mérito da causa. Assim, há que concluir que, sempre que o tribunal reconhece a inexistência do objecto da acção ou a sua não titularidade (activa ou passiva) por qualquer das partes, a decisão de improcedência daí decorrente consome a apreciação da ilegitimidade da parte.

A legitimidade tem de ser apreciada e determinada pela utilidade (ou prejuízo) que da procedência (ou improcedência) da acção possa advir para as partes, face aos termos em que configura o direito invocado e a posição que as partes, perante o pedido formulado e a causa de pedir, têm na relação jurídica matéria controvertida, tal como a apresenta o autor" .

Assim, e concluindo, como decorre do disposto no art. 30.º do CPC "O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar", sendo que o interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção (art. 30.º/2/I parte CPC).

Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo A. (art. 30.º/3 CPC).

Explicitando este conceito, diz Lebre de Freitas In *"A acção declarativa comum à luz do Código revisto", Coimbra Editora, 2000, pág. 95* "As partes, tal como o autor as determina ao propôr a acção (contra o réu), devem ser aquelas que, perante os factos narrados na petição apresentada em juízo, o direito substantivo considera como as que podem ocupar-se do objecto do processo."

Assim nos presentes autos, sem nos determos sobre o mérito da ação – como determinado pelo n.º 3 do artigo 30.º do CPC – porque em causa está a legitimidade processual ativa, e considerando o conteúdo da reclamação, afigura-se evidente que a relação material controvertida assenta num alegado direito a tutela reparatória e restitutória de que o reclamante se arroga titular e opõe à aqui reclamada, pelo que forçoso é concluir que os sujeitos da relação controvertida objeto dos presentes autos, tal como configurada pelo reclamante, são o reclamante (alegado credor) e a reclamada (alegada devedora), tendo esta última, em virtude do prejuízo que poderá advir da eventual procedência do pedido formulado pelo reclamante, interesse em contradizer (artigo 30.º, n.º 2 do CPC).

Pelo exposto e em coerência, improcede a exceção dilatória de ilegitimidade processual ativa invocada pela reclamada.

IV- <u>A questão da (i)legitimidade material (ou substantiva) do reclamante</u>

Embora tenhamos acabado de reconhecer que, no plano da mera admissibilidade da instância, não se verifica a exceção dilatória de ilegitimidade processual ativa invocada pela reclamada, atenta a prova carreada e produzida pelas partes, entendemos que, como aliás já resulta de jurisprudência deste Tribunal Arbitral, no plano das condições de procedibilidade desta ação arbitral, se verifica a exceção perentória inominada, de conhecimento oficioso (artigos 576.º, n.ºs 1 e 3 e 579.º do CPC), de ilegitimidade material (ou substantiva) do reclamante.

Senão vejamos.

A legitimidade substantiva (ou legitimação) é um instrumento próprio do **direito do negócio jurídico**, identificando um seu requisito de validade, que consiste no poder

de um sujeito dispor de uma certa relação jurídica, fundado na relação de pertinência (ou titularidade) que o liga a ela[1].

Ora, compulsados os autos, resultam demonstrados os seguintes factos relevantes para a decisão da questão:

a) A 01.04.2021, a esposa do reclamante, , dirigiu-se à loja da reclamada sita em e entregou uma encomenda postal identificada com o n.º para transporte com destino a onde reside o filho desta – facto que se julga provado com base no doc. n.º 1 junto com a reclamação e nas declarações do reclamante e da testemunha por si indicada em audiência de julgamento arbitral de 20.10.2021;

b) Naquele momento, a testemunha indicou ter sido ela a remetente da encomenda que tinha como destinatário o seu filho – facto que se julga provado com base no documento junto sob Doc. 1 com a reclamação e doc. n.º 1 junto com a contestação.

Isto posto, atenta a factualidade julgada provada, reveste meridiana clareza que foi celebrado um contrato para prestação de serviço de transporte de encomenda postal entre na qualidade de remetente, e a sociedade reclamada, na qualidade de transportadora [cf. alíneas a) e b) *supra*].

Não se ignora, por outro lado, que o contrato de transporte de um objeto de natureza postal se caracteriza pelo facto de o mesmo se cumprir com a realização da prestação de entrega a um terceiro, o destinatário, constituindo, como tal, um exemplo de um ***contrato a favor de terceiro***, sujeito à malha normativa dos artigos 443.º a 451.º do Código Civil[2].

Assim e de acordo com o Professor INOCÊNCIO GALVÃO TELLES[3], o contrato a favor de terceiro é um tipo contratual pelo qual "uma das partes, *promitente*, assume perante

---

[1] Neste sentido, PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª edição, 2007, Coimbra, Almedina, pp. 430-431.

[2] Neste sentido, a sentença proferida no Processo n.º 2734/2015 e no Processo 1219/2019 do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave (CACCVA) e

[3] INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Manual dos Contratos em Geral*, 4.ª edição (refundido e atualizado), Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p. 494. [itálico nosso]

a outra, *promissário*, a obrigação de proporcionar a terceiro, estranho ao contrato, uma atribuição patrimonial", a qual reveste, habitualmente, o caráter de uma prestação.

Mais detalhadamente e concretizando com a situação dos autos, na decorrência da convenção celebrada entre o expedidor (no caso Claudenice Pereira Melo) e o transportador (no caso), este último, mediante o pagamento de um preço pela primeira, obrigou-se a efetuar, por conta e à ordem do expedidor, uma atribuição patrimonial a favor de um terceiro (no caso).

A partir do que antecede, podemos identificar as três relações que caracterizam a figura do contrato a favor de terceiro, a saber:

- a *relação de provisão*, correspondente ao contrato sinalagmático de transporte, prévio à estipulação a favor do terceiro propriamente dita, em que o expedidor (que toma a designação de *promissário*) se obrigou a pagar um preço ao transportador (que toma a designação de *promitente*), o qual, por sua vez, depois de observada a obrigação de pagamento do preço do transporte pelo promissário, se vinculou ao cumprimento de uma prestação recíproca, consistente no transporte e distribuição do objeto postal a um terceiro beneficiário (o destinatário);
- a *relação de valuta* estabelecida entre o promissário (no caso Claudenice Pereira Melo) e o terceiro beneficiário (no caso), que justifica a atribuição patrimonial efetuada pelo primeiro a favor do segundo, e na qual se funda a aquisição, pelo terceiro, do direito ao cumprimento da promessa pelo promitente (e à obrigação sucedânea de indemnização pelo seu incumprimento), como efeito imediato do contrato de transporte, independentemente de aceitação de tal contrato pelo destinatário (artigo 444.º, n.º 1 do Código Civil), logo que entregue o preço do transporte pelo promissário;
- e a *relação de execução* entre o promitente (no caso .) e o beneficiário, que emerge da estipulação a favor de terceiro, no âmbito da qual o primeiro tem de executar a determinação do promissário.

Porém, conforme se julgou provado sob alínea a e b) *supra*, o destinatário da encomenda postal em apreço nesta instância foi . pelo que,

não assumindo o reclamante a posição de contraente na "relação de cobertura" nem resultando investida na qualidade de credor por via de estipulação a seu favor (como terceiro beneficiário), não pode deixar-se de concluir, em suma, que o proponente desta ação não é quem juridicamente pode fazer valer a pretensão deduzida perante a demandada, admitindo que tal pretensão tenha existência.

Ante o exposto e nessa conformidade, julga-se verificada exceção perentória inominada, de conhecimento oficioso (artigos 576.º, n.ºs 1 e 3 e 579.º do CPC), de ilegitimidade material (ou substantiva) do reclamante, absolvendo-se a reclamada do pedido.

V- <u>Decisão</u>

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, julga-se verificada exceção perentória inominada, de conhecimento oficioso (artigos 576.º, n.ºs 1 e 3 e 579.º do CPC), de ilegitimidade material (ou substantiva) do reclamante, absolvendo-se a reclamada do pedido.

O valor do processo fixa-se em €364,46 (trezentos e sessenta e quatro euros e quarenta e seis cêntimos), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma nos termos e para os efeitos do regulamento do Triave.

Guimarães, 25 de outubro de 2021

A Juiz-Árbitro,

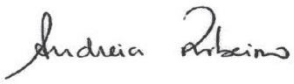

(Andreia Ribeiro)